

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020681780/2024 - SAP.LCT

Joinville, 26 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 425/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROÇADA, PODA E REMOÇÃO DE ÁRVORES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES REGIONAIS DE OBRAS DA SEINFRA.

RECORRENTE: WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA**, aos 20 dias de março de 2024, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o Lote 02, conforme julgamento realizado no dia 06 de março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020562132.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 15/03/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020617084, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 425/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de serviço continuado de roçada, poda e remoção de árvores para atender às necessidades das Unidades Regionais de Obras da SEINFRA, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 04 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de outubro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação das propostas de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação as empresas na ordem de classificação, foram habilitadas neste certame, diante da homologação publicada nos meios oficiais em 17/11/2023.

Em síntese, a empresa declarada vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame, quando notificada para assinar o contrato, não apresentou a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, dentro do prazo estipulado, conforme mencionado nos Memorandos SEI N° 0019884231/2024 e 0019865599/2024 - SEINFRA.UCG.

Por conseguinte, diante do exposto na Ata de deliberação, documento SEI nº 0020076356, foi revogada a adjudicação dos Lotes 02 e 03 do presente certame, conforme documento SEI nº 0020077428, publicado nos meios oficiais em 15/02/2024.

Posteriormente, foi dada a continuidade ao processo licitatório, com a negociação das empresas, conforme ordem de classificação, nos termos do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA, ora Recorrente, atendeu a convocação da Pregoeira, apresentando a proposta de preço em 26/02/2024. Entretanto, após a análise dos documentos de habilitação, na sessão do dia 06/03/2024, a Recorrente foi inabilitada para o Lote 02, por não atender o exigido no subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 15/03/2024, após declarar a empresa **PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, vencedora do Lote 02, a empresa **WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA** manifestou intenção de recurso, conforme documento SEI nº 0020564382, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020617084, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 21 de março de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação para o Lote 02, a qual decorreu do não atendimento das exigências previstas no subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital, relativas ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, defende que a Pregoeira deveria ter realizado diligência a fim de oportunizar a Recorrente corrigir seu documento, nos termos previstos na Lei 14.133/2021.

Defende que, a Recorrente não deixou de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao ano-exercício de 2021, apenas apresentou o documento desatualizado, em razão de alteração contábil, e que a promoção de diligência seria somente para complementar informação existente no processo.

Aduz ainda, que posteriormente foi declarada vencedora do Lote 03, no qual apresentou o Balanço Patrimonial referente ao ano-exercício 2021, devidamente atualizado, onde demonstrou sua capacidade econômico-financeira.

Diante do exposto, alega que não descumpriu as condições de habilitação e que houve excesso de formalismo na decisão da Pregoeira em inabilitá-la, bem como houve falta de observância nas disposições do art. 64 da Lei 14.133/21, com violação direta do princípio da legalidade e isonomia, acarretando tratamento diferenciado ao caso, passível inclusive de apuração da conduta do agente público, pela presença de improbidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento presente recurso, com a posterior habilitação da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu devido o envio do Balanço Patrimonial, em formato SPED, do ano/exercício 2021, com a *hash inativa*, deixando de atender as exigências do subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital, relativas ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, aduz que a não promoção de diligência pela Pregoeira, a fim de oportunizar a Recorrente corrigir o documento apresentado, caracteriza excesso de formalismo no julgamento.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e

ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Ocorre que, conforme consta no julgamento da Recorrente, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido, esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Assim, no caso em comento, a consulta da Hash 73.05.6E.9B.E7.FB.BE.05.16.18.05.C7.B8.C9.A0.28.A5.3A.85.CE, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que **"A Escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do SPED"**.

Deste modo, a Pregoeira inabilitou a empresa, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, não refletia a realidade da empresa, motivo pelo qual o Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial.

Ainda, acerca da consulta da situação do documento, através da *hash*, cabe transcrever a manifestação da Receita Federal, em pergunta realizada através do Fale Conosco, em outro processo licitatório, contudo aplicável ao presente caso, cujo e-mail foi inserido neste processo através do documento SEI nº 0020705508, vejamos:

Prezado Contribuinte,

Se está não-ativa, a ECD não é mais válida, pois foi substituída por outro que está ativa.

Atenciosamente,

Equipe ECF e ECD. (grifado)

Isto é, o documento apresentado pela Recorrente no processo licitatório é inválido.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, a Pregoeira deveria ter realizado diligência para correção do documento apresentado.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria Recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o documento inválido apresentado ao certame, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que o ato da Pregoeira em inabilitá-la ocorreria em improbidade administrativa.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia, conforme mencionado pela própria Recorrente.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreu em 29/02/2024, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, o documento foi entregue em 21/07/2022, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Ademais, a Recorrente registra em sua peça recursal que: "*De grande valia ainda citar que, a RECORRENTE inclusive sagrou-se vencedora do Lote de nº 03, no qual houve a direta apresentação do balanço do ano de 2021 com alterações, que demonstram sua capacidade econômica objeto de verificação com o documento, o que mostra o tamanho desacerto na decisão recorrida, que deixou de diligenciar e solicitar a referida complementação de informações, na forma da legislação.*" (grifado). Em outras palavras, a própria Recorrente confirma que encaminhou a documentação incorreta para o Lote 02.

Registra-se aqui que, o processo licitatório ocorreu por Lote, deste modo, o julgamento ocorre de forma individualizada em cada lote, motivo pelo qual, diante da apresentação dos documentos em conformidade com o Instrumento Convocatório para o Lote 03, a Recorrente sagrou-se vencedora do referido Lote.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para o Lote 02.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2024, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/04/2024, às 12:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020681780** e o código CRC **E45AF482**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.206830-5

0020681780v37